

A TESTEMUNHA TÉCNICA (*EXPERT WITNESS*) E A CONTROVÉRSIA ACERCA DE SUA POSSÍVEL ACEITAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Amanda Celli Cascaes¹

Resumo: Este estudo visa analisar o instituto da *expert witness*, amplamente difundido e aplicado nos países adotantes do sistema jurídico da Common Law, a fim de salientar as vantagens e desvantagens na utilização do referido meio de prova em demandas judiciais cíveis. A avaliação foi realizada utilizando-se como contraponto as provas típicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque às provas testemunhal e pericial, cuja combinação deu origem à testemunha técnica da Common Law. O estudo foi realizado através de revisão de literatura nacional e estrangeira, bem como análise jurisprudencial, e demonstrou que, embora consista em meio de prova mais célere em detrimento de uma perícia ordinária, a *expert witness* enfrenta diversas críticas por parte da doutrina estrangeira, razão pela qual a sua admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro deve ser devidamente ponderada.

Abstract: This work aims to analyse the institute of the expert witness, widely diffused and applied in the countries adopters of the Common Law system, in order to highlight the advantages and disadvantages of using such evidence in civil lawsuits. The evaluation was accomplished by utilizing as a counterpoint the typical evidence provided for in the Brazilian legal system, with special focus on the oral and expert evidence, whose

¹ Doutoranda pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Advogada.

combination gave rise to the expert witness of the Common Law. The study was carried out through national and international literature review and case law analysis, and showed that, although it is quicker proof when compared to traditional expert evidence, the expert witness faces several criticisms from the foreign doctrine, which is why its admissibility in the Brazilian legal system must be properly weighted.

INTRODUÇÃO



sistema jurídico brasileiro prevê que as partes podem provar as alegações feitas em juízo por meio de provas típicas ou atípicas, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC/2015 ou CPC).² Dentre as provas que se encontram previstas no Código, merecem especial destaque as provas testemunhal e pericial, que são amplamente utilizadas na prática forense.

A prova testemunhal consiste no relato dos fatos que foram presenciados pela testemunha por meio de qualquer um dos seus sentidos, e não lhe cabe fazer juízo de valor sobre tais fatos.³ Em contrapartida, a prova pericial é utilizada para fins de análise de fatos que dependem de conhecimento especializado, razão pela qual o magistrado, por si só, não pode realizar tal exame, dependendo do auxílio direto de um profissional de sua confiança, especialista na área de conhecimento em questão.

Entretanto, a prova pericial sofre inúmeras críticas por parte da doutrina e dos operadores do direito em geral, na medida em que se mostra uma prova complexa, onerosa e de lenta produção, o que acarreta inequívoco atraso na marcha

² CPC. Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*: vol. 2. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 205.

processual. Assim, como alternativa em demandas cujos fatos dependem de conhecimento técnico para a sua elucidação, parte da doutrina e da jurisprudência defende a aplicação do instituto da testemunha técnica (*expert witness*) no ordenamento jurídico brasileiro, sob o fundamento de que tal meio de prova estaria em consonância com o princípio da celeridade processual, e permitiria ao magistrado compreender os fatos que dependem de conhecimento especializado, sem a necessidade da realização de uma prova pericial complexa.

A testemunha técnica vem sendo amplamente utilizada em processos que tramitam nos países adotantes do sistema jurídico da Common Law há várias décadas, e pode ser conceituada como sendo alguém que detém conhecimento técnico em determinada área do saber, e que é contratada por uma das partes para fornecer seu testemunho profissional em âmbito judicial, a fim de fornecer ao julgador subsídios técnicos para formar o seu convencimento.⁴ Deste modo, considerando que a testemunha técnica apresenta seu parecer de forma oral, na audiência de instrução, pode-se facilmente verificar que consiste em meio de prova mais célere do que uma perícia convencional, tal qual prevista no Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de admissão da *expert witness* em demandas brasileiras – o que, ressalta-se, já vem ocorrendo em determinadas jurisdições, à revelia do que prevê o CPC – faz-se mister compreender o âmbito de aplicação testemunha técnica como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar as possibilidades, alcance e limites de tal atuação. Nesse sentido, grande parte da doutrina questiona se alguém que não possui conhecimento direto dos fatos envolvidos na demanda pode atuar como testemunha no feito; ou, ainda, se um profissional pode prestar esclarecimentos técnicos em juízo, ainda que tenha sido arrolado ou contratado por uma

⁴ MANTLE, William P.; CHENANE, Joselyne. Expert witness. *The Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice*. v. 1, John Wiley & Sons, Inc., 2014.

das partes.

PARTE 1 – AS PROVAS TRADICIONAIS E A TESTEMUNHA TÉCNICA

A) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

O legislador, ciente das limitações enfrentadas pela prova testemunhal, estabeleceu sua preferência pela prova documental e pericial, conforme se depreende pela leitura do artigo 443 do Código de Processo Civil.⁵ Esta preferência é reflexo do desprestígio que a prova testemunhal ostenta no ordenamento jurídico e na prática forense. Sobre o tema, a doutrina afirma que “o legislador, sensível às críticas da doutrina (v.g., ‘a testemunha é a prostituta das provas’, ‘testemunhas são olhos que não veem e ouvidos que não escutam’) deixa patente seu despreço pela prova testemunhal”.⁶

É precisamente por essa razão que a distinção entre a figura da testemunha e do perito mostra-se de suma relevância para a compreensão destes dois meios de prova: a primeira relata fatos passados, baseada em suas percepções sensoriais, ao passo que a segunda refere-se a fatos presentes, fundamentando suas conclusões no conhecimento especializado que possui.⁷ O ilustre jurista Francesco Carnelutti⁸ diferencia a prova testemunhal da pericial com base na função por elas desempenhada no processo:

⁵ CPC. Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. “*Verifica-se, assim, que o legislador “preferiu” outros meios de prova – documental e confissão – à testemunhal. Ressalta haver uma “hierarquia” entre as provas (= meios de prova), na figurando a testemunhal em lugar privilegiado*”. (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - RT, 2013. p. 1036).

⁶ LOPES, João Batista. Efetividade do Processo e da Prova Pericial. *Revista Dialética de Direito Processual*. v. 21, p. 89-95, dez. 2004.

⁷ SILVA, José Carlos Pestana de Aguiar. *As provas no cível*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 281.

⁸ CARNELUTTI, Francesco. op. cit. p. 290-291.

A nota diferencial entre depoimento e perícia deve-se buscar, não na estrutura senão na função; a testemunha tem no processo uma função passiva e o perito, ativa; a testemunha está nele como objeto e o perito como sujeito; a testemunha é examinada e o perito examina; a testemunha representa o que conheceu com independência de todo encargo do juiz, enquanto o perito conhece por encargo deste.

Na lição de Francisco Pontes de Miranda,⁹ “a perícia serve à prova de fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem”. Por meio de tal afirmação, percebe-se que o que há de mais relevante na prova pericial é precisamente o *conhecimento técnico*, necessário à constatação, apreensão, compreensão e interpretação de determinados fatos que impõem tal habilitação, da qual o magistrado é carecedor.

Ainda no que concerne à realização da prova pericial, um relevante aspecto deve ser considerado, consistente nas dificuldades de ordem prática no dia-a-dia forense que esse meio de prova apresenta, mormente no que tange ao custo envolvido para a sua perfectibilização. Incidentes relacionados ao arbitramento e pagamento de honorários periciais contribuem para o retardamento da marcha processual, aliados à possível dificuldade na localização de profissionais qualificados e probos na Comarca, e à morosidade na produção da prova, o que configura, muitas vezes, fator de comprometimento da efetividade jurisdicional. No entendimento doutrinário, “a perícia é prova onerosa, complexa e demorada. Por isso, só pode ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos”.¹⁰ Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Mostra-se não só possível como também recomendável, ante o princípio da celeridade, a solução da questão sem que seja realizada prova pericial contábil, que somente traria ônus

⁹ PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 441-442.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 245.

financeiros e maiores delongas processuais para uma questão que se solve apenas com a boa aplicação do Direito vigente.

Assim, inexistente a necessidade da produção de prova pericial contábil, uma vez que os apelantes buscavam comprovar, por meio desta, os valores de fato devidos, que apenas poderão ser apurados após eventual exclusão de cláusulas abusivas, e verificação da licitude da cobrança dos juros remuneratórios e capitalizados, além de comissão de permanência se verifica de acordo com as especificações legais; e de comissão de permanência. Por isso, somente será necessária a realização da prova pericial caso se mostre indevida as cláusulas contratuais, cabendo, exclusivamente, a perícia contábil na fase de liquidação de sentença, para se apurar o valor real do débito após eventual revisão contratual.¹¹ (grifo nosso)

Justamente em razão do caráter complexo que apresenta, e da onerosidade que a prova pericial acarreta às partes, a lei processual permite, em seu artigo 464, §2º e seguintes,¹² uma forma diversa de elucidação de fatos que dependam de conhecimentos técnicos, que dispensa a elaboração de um laudo pericial. O fato poderá dispensar a produção de prova pericial propriamente dita quando puder ser plena e satisfatoriamente constatado de forma simples, bastando a inquirição do perito em audiência de instrução. A prova técnica simplificada consistirá na inquirição de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico, sendo que este poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, visando ao esclarecimento do fato em questão. Trata-se de regra também prevista na Lei dos

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 9237002-86.2008.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 03/09/2012.

¹² CPC, Art. 464. [...] § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Juizados Especiais Cíveis.¹³

Deve-se atentar, contudo, ao fato de que tanto o perito quanto os assistentes técnicos devem formar o seu juízo sobre o fato em momento anterior à audiência, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, a doutrina entende que, a despeito do caráter simplificado, o meio de prova não deve perder sua essência: “Mas não se dispensa que o depoimento dos especialistas seja aprofundado – na sua análise dos fatos, na aplicação dos seus conhecimentos e na forma de sua inquirição”.¹⁴

Salienta-se, ainda, que a oitiva do perito judicial não se confunde, em nenhuma hipótese, com a prova testemunhal ordinária ou com a testemunha técnica. Isso porque os especialistas a serem ouvidos pelo magistrado desempenharão o mesmo papel que lhes seria atribuído em uma perícia ordinária – analisarão fatos presentes, com base em seus conhecimentos especializados, ao passo que a testemunha expõe fatos passados, com base em suas percepções sensoriais. Ademais, a testemunha técnica é arrolada pelas partes, ao passo que o perito judicial é profissional imparcial e de confiança do juízo. São meios de provas absolutamente diversos, com finalidades igualmente diversas.

Por fim, devidamente delineadas e elucidadas as diferenças substanciais existentes entre a prova testemunhal e a prova pericial, cumpre analisar a figura da testemunha técnica (*expert witness*), que consiste em espécie de combinação dos meios de prova supracitados.

B) *EXPERT WITNESS* – A TESTEMUNHA TÉCNICA

A *expert witness* é alguém, apontado por uma das partes – e que, inclusive, pode ser seu funcionário ou ter envolvimento

¹³ Lei 9.099/1005, Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 252.

com o assunto em discussão, caso em que será difícil distinguir se estará testemunhando sobre fatos ou na qualidade de testemunha técnica – para ser ouvido pelo juiz da causa no que tange a fatos que dependam de conhecimento especializado. A questão atinente à sua neutralidade ou independência não é questionada: caberá ao julgador avaliar e confrontar as informações trazidas pela testemunha técnica de cada parte.

Para a *expert witness*, o *Black's law dictionary*¹⁵ apresenta a seguinte definição:

One who by reason of education or specialized experience possesses superior knowledge respecting a subject about which persons having no particular training are incapable of forming an accurate opinion or deducting correct conclusions. [...] A witness who has been qualified as an expert and who thereby will be allowed [...] to assist the jury in understanding complicated and technical subjects not within the understanding of the average lay person. One possessing, with reference to particular subject, knowledge not acquired by ordinary persons. One skilled in any particular art, trade, or profession, being possessed of peculiar knowledge concerning the same, and one who has given subject in question particular study, practice, or observation. One who by habits of life and business has peculiar skills in forming opinion on subject on dispute.

Como se observa, a *expert witness* possui qualificação técnica em uma determinada área do conhecimento, e domina matérias complexas e específicas, que fogem do saber da população em geral, inclusive do magistrado. Desta forma, a testemunha técnica está autorizada a auxiliar o juízo na interpretação de fatos relacionados à demanda que dependam do conhecimento técnico que ela detém. Na lição de Nuno Gundar da Cruz,¹⁶ a figura das testemunhas técnicas tem origem nos países adotantes do sistema de *Common Law*, e não encontram correspondente

¹⁵ BLACK, Henry Campbell. *Black's law dictionary*. 5. ed. St Paul: West Publishing, 1979. p. 519.

¹⁶ CRUZ, Nuno Gundar da. A figura da testemunha-perito no contexto das acções de responsabilidade civil médica: realidade ou ficção? *Lex Medicinæ*. Coimbra, n. 18, jul. 2012.

direto nos países de Civil Law:

Quanto às testemunhas-peritos, estas depõem apenas sobre questões técnicas. Significa isto que, na tradição anglo-saxónica, a testemunha-perito não tem, normalmente, conhecimento sobre factos com interesse para a solução do litígio. [...] Efectivamente, as “testemunhas-peritos” dos países de matriz anglo-saxónica não têm correspondente directo nos países de matriz continental. De facto, nestes últimos países, onde se inclui Portugal, é admitida a produção de prova por peritos, que poderão ser nomeados pelo tribunal, ou indicados pelas partes e que operam como um auxiliar técnico do julgador, constituindo, pois, uma figura independente das partes.

A testemunha técnica consiste em meio de prova diverso da prova testemunhal, uma vez que o expert não tem conhecimento direto sobre os fatos envolvidos na demanda, isto é, não presenciou ou teve qualquer contato com o objeto em questão antes da instauração do litígio. O papel da testemunha técnica consiste em empregar o seu conhecimento técnico na análise de como os fatos envolvidos na demanda devem ser interpretados, à luz das características e explicações adotadas pela sua área de expertise. Sobre o tema, Julien Foster¹⁷ indica que:

An expert witness must exercise the professional judgement relevant to his field of expertise [...]. That is what distinguishes an expert witness from a non-expert one. A non-expert witness can only give evidence of facts (e.g. what he has seen or heard). An expert is expected to give evidence on how the facts should be analysed – and, often, will have to hypothesise on the basis of facts that have not yet been proven.

Tampouco a testemunha técnica pode ser avaliada como um substituto do perito, uma vez que este último atua como auxiliar da justiça e de forma imparcial, ao contrário da testemunha técnica, que está invariavelmente adstrita aos interesses da parte que a contratou. Nesse sentido, Caldwell¹⁸ afirma que as

¹⁷ FOSTER, Julien. Treading with care: foot care, litigation and the expert witness. *Practical Diabetes International*. v. 21, n. 1, John Wiley & Sons, Ltd., p. 24-26, jan. 2004.

¹⁸ CALDWELL, P. Courting the expert: a clash of culture? *British Journal of Haematology*. n. 129, Blackwell Publishing Ltd, p. 730-733, 2005.

testemunhas técnicas são extremamente persuasivas, especialmente em razão do conhecimento técnico que detém, mas podem ultrapassar a mera explanação sobre os fatos para advogar em favor da parte que as arrolou:

An expert should be an impressive witness. At best, his or her evidence will be clear, succinct and will avoid unnecessary jargon. [...]

Such a witness is very likely to be persuasive and may win the day for his client. Yet it is possible that precisely because of these positive attributes, he or she may cross the boundary from clear explanation to partisan advocacy.

A testemunha técnica deve ser independente, objetiva e imparcial, e a prova técnica apresentada em juízo deve ser a mesma, independentemente da parte que está arcando com os honorários da *expert witness*.¹⁹ Contudo, a doutrina estrangeira reconhece que a *expert witness* pode ser posta em uma situação extremamente complicada, uma vez que os seus deveres perante o órgão jurisdicional em que irá testemunhar podem entrar em conflito com os interesses da parte que lhe contratou: “The duties an expert witness owes to the court may sometimes run counter to those he or she owes to the client. This will be most obviously so when the expert’s conclusions contradict the client’s case as set out in the pleadings²⁰”. Nesse cenário, a testemunha técnica pode ser pressionada a alterar o seu relato ou posicionamento, ou ainda a suprimir parte do testemunho que pode ser prejudicial aos interesses do contratante.

Chris Pamplin²¹ indica que, ainda que a *expert witness* omita determinados entendimentos ou interpretações de fatos da corte – em evidente inobservância dos seus deveres perante a

¹⁹ “*Expert evidence should be (and should be seen to be) independent, objective and unbiased. In particular, an expert witness must not be biased towards the party responsible for paying his or her fee. The evidence should be the same whosoever is paying for it*”. (PAMPLIN, C. Expert evidence: do you have all the facts? **BJU International**. n. 86, p. 291-293, 2000).

²⁰ PAMPLIN, C. op. cit. p. 292.

²¹ PAMPLIN, C. op. cit. p. 293.

corte judicial – sempre existe a possibilidade de a testemunha técnica da outra parte trazê-los à tona durante a instrução processual:

An expert witness can never afford to ignore information damaging to his or her client's case once it comes to light. If only because there is always the risk that the other side will become aware of it too. In any case, the expert's duty to the court requires that his or her evidence is complete in its coverage of relevant matters.

Justamente em razão dos deveres que a testemunha técnica possui em relação ao órgão jurisdicional, a doutrina estrangeira indica que esta não deve possuir nenhum interesse financeiro no resultado do processo. Deste modo, a orientação é no sentido de que a *expert witness* não aceite propostas de honorários baseadas em êxito, sob pena de comprometimento da sua credibilidade. Todavia, muito embora a testemunha técnica não deva possuir qualquer tipo de interesse no resultado útil do processo, seja por questões financeiras ou de comprometimento com a tese do seu cliente, sabe-se que, na prática forense, as testemunhas técnicas costumam empenhar seus conhecimentos técnicos no suporte dos interesses da parte que as contratou – e essa é precisamente a maior crítica que o instituto enfrenta: “It is easy to see how an expert who has been appointed and is being remunerated by a particular party for his or her opinion could feel a sense of obligation to advance the case of that party”.²²

PARTE 2 – UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA

A) ADMISSIBILIDADE EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS ALIENÍGENAS E POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A testemunha técnica (*expert witness*) consiste em meio

²² JONES, D. Party appointed experts: can they be usefully independent? *Transnational Dispute Management*. n. 8. fev. 2011.

de prova amplamente previsto e aceito em países adotantes da Common Law, como a Inglaterra, Irlanda, Estados Unidos da América, Canadá, África do Sul e Austrália. Nesses países, é comum que as partes indiquem profissionais com conhecimento técnico sobre o fato em questão para serem ouvidos na qualidade de testemunhas. Tal fato decorre do sistema processual tradicional de contraposição (*adversary*) – típico da Common Law – no qual a confrontação direta das argumentações e provas apresentadas pelas partes verdadeiramente determina o rumo do processo.

No sistema da Common Law, as provas são conduzidas de forma diversa do que ocorre em um processo judicial no Brasil, sendo já discutidas e coletadas em uma fase preliminar (*discovery*). Nessa fase, tanto os procuradores da parte autora quanto os da parte ré devem revelar se pretendem fazer uso do testemunho técnico. Ainda, todos os relatórios, opiniões e achados técnicos produzidos por um determinado *expert* devem ser compartilhados antes do início do julgamento.²³ No sistema da Common Law, é dever das partes obter e produzir as provas de que necessitam para embasar suas alegações, cuja coleta ocorre durante a fase preliminar à instauração do litígio.

As diferenças existentes entre os sistemas também refletem na produção da prova técnica, como bem referencia Wendy Kennett:

Where the dispute turns on technical evidence, there are also differences between the two systems in their approach to expert evidence. Thus, in common law adversarial system it is again for the parties to select expert witnesses who can explain to the court their opinion on the technical matters in dispute. The court is then potentially faced with a choice between the evidence of party-appointed experts. In civil law jurisdictions, an expert witness is appointed by the court and acts as an assistant to the court. He or she is authorized to undertake the necessary tests or make observations, and may have the right to examine parties and witnesses. A report of the investigation is then sent

²³ MANTLE, William P.; CHENANE, Joselyne. op. cit.

to the court and added to the case file.²⁴

Na Common Law, o apego à oralidade nos ritos procedimentais acaba por elevar as provas testemunhais à condição de fase mais importante do processo dentro do sistema, ao contrário do que ocorre no Brasil, por exemplo, onde a prova testemunhal perde importância frente aos demais meios de prova, considerados mais confiáveis e idôneos. Nesse cenário, em que temos um método adversarial e a priorização da oralidade nos atos processuais, a figura da testemunha técnica mostra-se em perfeita consonância com o sistema probatório vigente. Nesse sentido, Alexandre Palermo Simões²⁵ explica:

Em diversos países, em especial do sistema da *common law*, a perícia funciona de forma diferente da que ocorre no Brasil (e que se repete em outras nações). [...] Já nos países da *common law* o juiz não nomeia um perito oficial, as partes é que apresentam laudos preparados por peritos por ela contratados, em prazo fixado pelo julgador (ou mesmo a qualquer momento, dependendo da fase processual).

Muito embora as previsões normativas do Reino Unido (*Civil Evidence Act*) e dos Estados Unidos da América (*Federal Rules of Evidence*) contenham dispositivos que encorajem a indicação de peritos pelo magistrado, ao invés da oitiva de testemunhas técnicas arroladas pelas partes e possivelmente parciais, os peritos apontados pelo juízo ainda são um fenômeno raro nos países de Common Law. Nesse sentido, a escolha por tratar o *expert* como testemunha ignora a diferença fundamental existente entre uma testemunha e a assistência prestada por um perito do juízo.²⁶

Na Inglaterra, não há registro preciso de quando se

²⁴ KENNETT, Wendy. The production of evidence within the European Community. *The Modern Law Review*. v. 56, Blackwell Publishers, p. 342-360, maio 1993. p. 346.

²⁵ SIMÕES, Alexandre Palermo; MONTORO, Marcos André Franco. O Perito e a Expert Witness (“Testemunha Técnica”) na Arbitragem. In: MAIA NETO, Francisco; FIGUEIREDO, Flávio Fernando de. (Coords.). *Perícias na Arbitragem*. São Paulo: Leud, 2012. p. 133.

²⁶ BASTEN, John. The court expert in civil trials – a comparative appraisal. *The Modern Law Review*. v. 40, Blackwell Publishers, p. 174-191, mar. 1977.

tornou uma prática o arrolamento de testemunhas técnicas pelas partes. Em 1620, no caso *Alsop v. Bowtrel*, médicos certificaram que um bebê de aproximadamente 40 semanas poderia ter sido gerado antes da morte do marido da mãe da criança. Contudo, não há consignação de quem solicitou a intervenção dos médicos. Passados 160 anos, no caso *Folkes v. Chadd* (1782) há registro inequívoco da participação de um técnico apontado por uma das partes. Esse é o precedente comumente utilizado para embasar o entendimento de que a prova técnica pode ser admitida, muito embora ilustre a confusão entre o papel do *expert* e da testemunha.²⁷

Por sua vez, nos Estados Unidos da América, até o ano de 1950, havia poucos precedentes que autorizassem as Cortes a apontarem os seus próprios *experts*, e a regra predominante era no sentido de que as partes eram responsáveis pela produção da prova técnica. O motivo apontado pela doutrina para justificar esse cenário reside muito provavelmente na regra de que o juiz não deveria envolver-se na instrução processual. Essa tese é embasada pelo fato de que, em duas jurisdições que não atuam sob a égide de tal regra, existem relatos de peritos nomeados pelo magistrado.²⁸

Em Nova Jérsei, no caso *Polulich v. Schmidt Tool Die & Stamping Co.* (1957), a discussão era centrada na extensão da incapacidade da parte autora após uma neurose causada por um acidente. A prova técnica produzida no feito indicou que o percentual de incapacidade poderia variar entre 2,5% e 50%. Nessas circunstâncias, o magistrado viu-se obrigado a nomear o seu próprio *expert*, com a finalidade de examinar a parte autora e os laudos apresentados. Em grau recursal, o magistrado prestou esclarecimentos ao tribunal do condado a fim de sustentar esse poder inerente do júízo, como questão de princípios, ao invés de

²⁷ Ibid. p. 176.

²⁸ BASTEN, John. The court expert in civil trials – a comparative appraisal. *The Modern Law Review*. v. 40, Blackwell Publishers, p. 174-191, mar. 1977. p. 179.

procedimento.²⁹

Em outro processo, (*Scott v. Spanjer Bros. Inc.*; 1962), a corte federal norte americana indicou um neurologista independente para produzir a prova técnica, sob o fundamento de que “court has the very important duty to protect an infant’s rights”. Nessa demanda, a parte autora era uma criança que havia sido atingida por um caminhão, e não está claro nos registros quais *experts* foram apontados pelas partes (se é que o foram), com exceção do médico que regularmente atendia a família da criança. Muito embora a conduta jurisdicional adotada nesse caso tenha sido aprovada por outras cortes norte americanas, não há registro de que o precedente tenha sido aplicado com muita frequência.³⁰

Nos termos da *Federal Rules of Evidence* norte americana, a testemunha técnica deve possuir conhecimento especializado, ser suficientemente qualificada e prestar informações hábeis a auxiliar o juiz a compreender o assunto em questão. Ambas as partes podem arrolar testemunhas técnicas, e o seu testemunho deve provar ou refutar a existência de um fato.

Especificamente no que tange à admissibilidade do testemunho da *expert witness*, a Suprema Corte Norte Americana forneceu subsídios aos magistrados ao apreciar a questão no julgamento do caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc.* (1993). Nesse julgamento, a Suprema Corte indicou que os juízes devem considerar se procedimento científico da testemunha técnica poderia ser replicado por outras, para fins de validação, e se o método aplicado ou considerações fornecidas foram publicados em âmbito científico ou objeto de revisão por outros profissionais. Em síntese, o testemunho deverá ser admitido (a) se estiver enraizado em padrões que são usualmente aceitos pela comunidade científica, (b) se puder ser replicado, e (c) se possuir

²⁹ Ibid. p. 179.

³⁰ Ibid. p. 180.

pequena probabilidade de erro.³¹

Na Austrália, a testemunha técnica foi objeto de análise e regulamentação através da produção de orientações por parte da Corte Federal, chamadas de *Guidelines for Expert Witness in Proceeding in the Federal Court of Australia*, no ano de 1998. Esse documento, cujo objetivo é clarificar o papel dos *experts* a fim de que sejam utilizados de forma mais efetiva e de forma a auxiliar a corte, contém orientações aos profissionais no sentido do que o juízo espera da sua atuação, bem como recomendações para evitar a parcialidade. Ainda, o documento contém informações acerca da forma como as informações devem ser trazidas a juízo (como, por exemplo, acompanhadas da indicação da fonte ou materiais utilizados na pesquisa). Sobre o assunto, D. Jones³² afirma que:

They [Guidelines] also ensure that the court knows what to expect of expert evidence in any given case, and can concentrate on the complex or technical issues at hand rather than the form in which these issues are presented. Thus the case is likely to be more quickly and effectively resolved.

No que concerne ao procedimento, o testemunho da *expert witness* é usualmente conduzido de forma oral pelos procuradores das partes, iniciando por aquele que arrolou a testemunha. Posteriormente, a testemunha será submetida a uma *cross-examination* conduzida pelo procurador da parte contrária. O magistrado pode endereçar perguntas às testemunhas técnicas, mas normalmente reduz os seus questionamentos ao mínimo possível. No entendimento da doutrina estrangeira, a forma de inquirição da testemunha pode mostrar-se problemática, uma vez que interfere diretamente na forma de exposição dos conhecimentos técnicos do *expert*, que pode não ter oportunidade de expor todos os seus fundamentos ou, ainda, de aprofundá-los da forma como gostaria.

Segundo Lawrence Rosen, da Universidade de Princeton

³¹ MANTLE, William P.; CHENANE, Joselyne. op. cit.

³² JONES, D. op. cit. p. 06.

(EUA), as testemunhas técnicas deveriam ser capazes de transmitir os dados por meio de uma narrativa, que conteria toda a explicação teórica, achados e opinião do *expert*. Ao final, ainda na lição de Rosen,³³ o magistrado deveria questionar a testemunha técnica a fim de garantir que não há necessidade de comentários finais:

One of the problems with a question and answer format is that it may interfere with the expert's full explication of his findings and opinions, and may stifle the need to explain why qualified and limited assertions appropriate to much social scientific knowledge are nonetheless informative and important. [...]

There should be also an understanding with counsel that witnesses will be able to explain in their own terms the research methods, forms of reasoning, data limitations, and contrary viewpoints surrounding their testimony. [...]

Before leaving the stand, the court should ask the witness whether he would like to make any final comments. This would afford the expert witness an opportunity to summarize his testimony without interfering with the right of counsel to present alternative conceptions of the testimony in their closing remarks. Wherever practicable, it might also be advantageous for the court to request that contending experts be brought to the stand soon after one another so that the judge or jury will have the earlier testimony fresh in mind.

Ainda, uma característica relevante das testemunhas técnicas deve ser ressaltada: a imunidade. As *expert witnesses* possuem imunidade com relação a qualquer demanda ou imputação oriunda das informações e opinião prestadas em audiência, uma vez que a sua atuação é de extrema relevância para a elucidação de fatos que fogem ao conhecimento do juízo, e deve ser, portanto, encorajada:

The ability to use an expert witness in litigation, rather than for the judge to determine issues on the basis of factual witnesses alone, is an essential pillar of effective civil justice. In recognition of this, and to encourage experts to assist the courts, they have enjoyed a rare privilege, namely immunity from any legal

³³ ROSEN, Lawrence. The anthropologist as expert witness. *American Anthropologist*. v. 79, p. 555-578, set. 1977.

action that could be brought against them in respect of the evidence they give.³⁴

Contudo, em caso julgado pela Suprema Corte no Reino Unido, no ano de 2011, a imunidade da testemunha técnica foi removida, o que causou preocupação acerca do impacto da decisão nos profissionais que atuam como testemunhas técnicas. No caso em questão, o *expert* foi arrolado pela parte autora para prestar informações acerca de problemas psiquiátricos decorrentes de um acidente de trânsito ocorrido em 2001.³⁵

Após ter fornecido suporte médico na demanda, o *expert* subitamente modificou seu posicionamento, firmando laudo conjunto com a testemunha técnica arrolada pela parte ré. Em tal relatório, restou consignado que o diagnóstico do transtorno de estresse pós-traumático não foi concretizado, e que a parte autora tentou enganar os médicos ao relatar os sintomas. Quando questionada acerca da mudança de posicionamento, a testemunha técnica negou que tenha reajustado sua opinião, e afirmou que se sentiu compelida a assinar o relatório, ainda que não estivesse em consonância com o acordado com o *expert* da parte adversa em prévia conversa telefônica. Como resultado da conduta da testemunha técnica, o autor da demanda sofreria prejuízos financeiros para seguir com o processo após a assinatura do laudo conjunto, ao passo que a assinatura de um acordo com a parte adversa refletiria valor consideravelmente inferior àquele que poderia ter sido acordado antes da assinatura do referido laudo.

A situação narrada acima demonstra a grande responsabilidade que recai sobre a atuação da testemunha técnica, uma vez que as informações por ela prestadas podem afetar diretamente o resultado da demanda. Exatamente em razão de tal responsabilidade, as testemunhas técnicas devem possuir ciência

³⁴ STEVENS, A. Reliability and cogency of expert witness evidence in modern civil litigation. *Anaesthesia*. v. 66, p. 764-768, set. 2011.

³⁵ STEVENS, A. Reliability and cogency of expert witness evidence in modern civil litigation. *Anaesthesia*. v. 66, p. 764-768, set. 2011. p. 767.

inequívoca de suas atribuições e deveres perante o juízo, sob pena de contribuir para o proferimento de decisão injusta.

Em contrapartida, nos países de Civil Law, como é o caso do Brasil, Portugal, Itália e de grande parte dos demais países europeus, inexistente previsão legal para a *expert witness*, justamente em razão das características e aspectos próprios desse sistema jurídico. Em tais ordenamentos, o órgão julgador, por desempenhar um papel central na instrução processual (o que lhe permite, inclusive, determinar a realização de provas de ofício) indica o seu próprio expert, que é independente e imparcial, e compete às partes apenas indicarem seus assistentes técnicos. Esta diferenciação na condução da prova pericial é destacada pela doutrina nacional:

Em síntese, nos ordenamentos de Common Law a prova pericial é produzida pelas partes e o tribunal estatal ou arbitral leva em consideração as opiniões técnicas divergentes e faz uma escolha, enquanto naqueles de Civil Law é o tribunal a designar o próprio perito (considerado como um auxiliar do Tribunal em alguns países), e o mesmo irá administrar o debate técnico entre os peritos designados pelas partes, inspecionará locais e coisas e elaborará um laudo.³⁶

Salienta-se que tal diferenciação no que tange à produção da prova nos diferentes sistemas jurídicos também é objeto de destaque na doutrina estrangeira: “The common law, as opposed to romanist legal systems, does not impose on its judges extensive obligation to control the presentation of evidence and to summon and interrogate witnesses”.³⁷

Na França, o *Code de Procedure Civile* contém um conjunto de regras detalhadas acerca da prova técnica em ações cíveis. Quando o fato em discussão depender de conhecimento especializado, a Corte, mediante requerimento das partes ou *ex officio*, nomeará cientistas ou profissionais para fins de elaboração de um laudo pericial. A escolha do profissional compete,

³⁶ ZICCARDI, Fábio E. Provas, depoimento e cross-interrogatory na arbitragem internacional. *Revista Trimestral de Direito Civil*. ano 13, v. 50, abr. 2012.

³⁷ BASTEN, John. op. cit. p. 174-191.

primeiramente, às partes. Caso haja concordância entre elas, o magistrado está atrelado ao profissional indicado pelas partes; em caso de discordância, a seleção ficará a critério do próprio magistrado.

O *Code de Procedure Civile* francês não prevê outra forma de intervenção de *expert* que não seja por meio de um laudo escrito. Tal fato advém da característica predominantemente escrita do procedimento processual adotado pela França – oposto do que ocorre nos países do sistema de Common Law. Assim como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, o laudo pericial não vincula o magistrado. A sua finalidade da intervenção do técnico reside em fornecer os subsídios necessários à formação do convencimento do juiz, e inexistente a possibilidade de indicação de testemunhas técnicas pelas partes.

Ao permitir a produção de apenas um laudo pericial, a França evita o problema oriundo de provas técnicas contraditórias, o que ocorre com frequência nos países da Common Law. Como resultado, os peritos gozam de considerável credibilidade e reputação nas cortes francesas.³⁸ Nas cortes inglesas, em razão da escolha, indicação e da própria produção da prova técnica estar a critério e sob a responsabilidade das partes, os *experts* gozam de menor credibilidade. Segundo Campbell, “skilled witnesses come with such a bias on their minds to support the case in which they are embarked that hardly any weight should be given to their evidence”.³⁹

Ao analisar o instituto da *expert witness*, a doutrina portuguesa destaca a sua incompatibilidade com o sistema atualmente vigente em Portugal, que em muito se assemelha ao ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se afirmar que as razões expostas por Nuno Gundar da Cruz⁴⁰ no trecho a seguir transcrito poderiam ser igualmente aplicáveis à luz do nosso sistema

³⁸ HAMMELMANN, H. A. Expert evidence. *The Modern Law Review*. v. 10, Blackwell Publishers, p. 32-39, jan. 1947. p. 32.

³⁹ CAMPBELL apud HAMMELMANN, H. A. op cit. p. 39.

⁴⁰ CRUZ, Nuno Gundar da. op. cit. p. 188.

jurídico:

Inequívoco é, pois, que o regime jurídico processual português desconhece a figura da testemunha-perito. Com efeito, à luz do ordenamento jurídico português, as testemunhas são sempre testemunhas “de facto”, prevendo-se, porém, a par do meio de prova através de testemunhas, a possibilidade de ser produzida prova pericial relativamente a questões técnicas (artigo 568º a 591º do Código de Processo Civil).

Como se disse anteriormente, os peritos estão legalmente impedidos de ser testemunhas na mesma causa (artigos 571º e 122º, nº 1, alínea *h*, do Código de Processo Civil), devendo, além do mais, oferecer garantias de imparcialidade.

É, nessa medida, inegável que a tradição anglo-saxônica da testemunha-perito não está, pelo menos por ora, enraizada na nossa cultura jurídica.

Como visto, pela análise das características do sistema probatório próprio de cada um dos sistemas, percebe-se que a *expert witness* enquadra-se mais adequadamente no sistema adversarial da Common Law, em que a produção de provas consiste em dever das partes, e não em tarefa do órgão julgador. No sistema da Civil Law, o julgador está diretamente envolvido e comprometido com a instrução probatória, razão pela qual a indicação de um *expert* do juízo não soa curiosa como nos países da Common Law. Sobre o tema, Steven Hammond⁴¹ explica que:

The common law approach is to treat expert witnesses like another aspect of the adversary system: each side finds its own experts. [...] When the experts disagree, the tribunal is left to decide for itself which explanation to believe, or, if it feels it necessary, to appoint its own expert.

The civil law approach is for the tribunal to appoint its own expert in the first instance and to allow that expert to conduct his own inquiry. [...] The inquiry can include hearing from the parties' experts. The expert's report to the tribunal often becomes the finding of the tribunal on that subject.

⁴¹ HAMMOND, Steven A. Making the case in international arbitration: a common law orientation to the marshalling and presentation of evidence. *Revista de Arbitragem e Mediação*. ano 5, n. 16, jan. 2008. p. 188.

Muito embora a figura da *expert witness* não seja prevista e comumente utilizada em países adotantes do sistema de Civil Law, Francesco Carnelutti⁴² reconhece a existência de uma possível fungibilidade entre as figuras da testemunha e do perito, que poderia ensejar na oitiva, pelo juízo, de uma testemunha que já deduziu o fato técnico do qual o deslinde da demanda depende:

Ocorrem, ademais, casos em que a dedução da testemunha é útil ao juiz, que não saberia efetua-la por si; são os casos de *depoimento técnico*, que se manifestam não somente quando o fato seja objeto de *percepção*, senão também quando seja objeto de *dedução técnica*: também aqui se verifica a assinalada fungibilidade entre perícia e depoimento, já que para conhecer um fato técnico o juiz pode servir-se de uma testemunha que *já deduziu* ou bem de um perito *para que deduza*.

Todavia, embora a *expert witness* não encontre correspondência no direito positivado brasileiro, e tampouco possua semelhanças com o sistema de produção de provas do sistema da Civil Law, os tribunais brasileiros já se utilizaram do instituto da testemunha técnica, ainda que tal conduta possa ser questionada do ponto de vista processual. Nesse sentido, destaca-se trecho de julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual a oitiva da *expert witness* não somente foi aceita pelo magistrado, mas influenciou diretamente no resultado da demanda, uma vez que embasou as razões de decidir do próprio tribunal:

Na espécie, embora a perícia sobre o air bag seja impossível, *o testemunho do engenheiro Álvaro Costa Neto (trazido aos autos pela própria ré)* evidencia que a produção dessa prova não seria capaz de revelar se o produto estava (ou não) com defeito. *Eis o que disse a testemunha, que, na verdade, funcionou como uma expert witness (perito-testemunha) do direito norte-americano, dada sua formação acadêmica*: “Não tenho condições de dizer se as lesões causadas no motorista foram decorrentes de algum defeito no air bag. Depois que o air bag funciona, não há como recriá-lo, de forma a saber se funcionou corretamente.

⁴² CARNELUTTI, Francesco. op. cit. p. 157.

Acredita não ser possível realizar perícia no air bag que já funcionou [...].⁴³ (grifo nosso)

Mais do que analisar a possibilidade de aplicação do instituto da *expert witness* a demandas brasileiras – o que, como já se viu, já vem ocorrendo nos tribunais – impõe-se avaliar se tal aplicação mostra-se favorável e pode ser considerada um verdadeiro avanço jurídico, ou se representa um retrocesso em comparação com os meios de prova previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

B) PRÓS, CONTRAS E LIMITES PARA A VALORAÇÃO DA PROVA

Apesar das críticas que enfrenta, é inegável que a *expert witness* apresenta vantagens em relação a uma perícia ordinária; do contrário, não seria amplamente aceita nos países da Common Law. A vantagem central na utilização das testemunhas técnicas é a celeridade. Na lição de Alexandre Simões,⁴⁴ “na maioria das vezes o depoimento das testemunhas técnicas (*expert witnesses*) é suficiente e esclarecedor, evitando a realização de demorada prova pericial pelo sistema tradicional”. Assim, uma demorada perícia tradicional seria substituída por uma única audiência de instrução, na qual as *expert witnesses* seriam ouvidas pelo magistrado.

Outro ponto considerado positivo pela doutrina com relação à *expert witness* é o fato de apresentar suas considerações em audiência, e não somente por meio de parecer escrito, como ocorre com os assistentes técnicos em uma perícia tradicional. Deste modo, a testemunha técnica é submetida aos questionamentos da parte contrária (*cross-examination*), o que possibilita a confrontação das informações e dados trazidos a conhecimento

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível Nº 2012.065722-2, Comarca de Campos Novos, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 17/09/2013.

⁴⁴ SIMÕES, Alexandre Palermo; MONTORO, Marcos André Franco. op. cit. p. 134.

do juízo. Eventuais afirmações desprovidas de credibilidade serão imediatamente questionadas, e obrigarão a testemunha técnica a se justificar ou, até mesmo, a se retratar. Se a *expert witness* não consegue sustentar de forma adequada suas afirmações perante o juiz, ou quando foge das indagações feitas pela parte adversa, o magistrado terá indicativos da fragilidade da sua exposição.

Ainda, por meio de testemunhas técnicas, o magistrado terá acesso a diferentes informações e dados, que talvez não fossem disponibilizados por apenas um perito nomeado pelo juízo. Um exemplo pode ajudar a elucidar o ponto: em uma demanda que se discute negligência médica, a defesa pode apresentar argumentos no sentido de que as ações e procedimentos adotados pelo médico eram consideradas adequadas à época dos fatos, ainda que outros médicos adotassem uma técnica diferenciada. Nesse caso, o magistrado precisará de dados concretos acerca das diversas técnicas existentes (e que poderiam ter sido utilizadas no paciente em questão) e da sua aceitação no meio médico, para, então, concluir se houve negligência ou imperícia no caso concreto. Tais dados podem ser mais facilmente obtidos por meio de diferentes testemunhas técnicas (da mesma área da medicina), do que de apenas um médico, que pode não ter conhecimento aprofundado das diversas técnicas existentes.

Por outro lado, a figura da *expert witness* enfrenta graves críticas por parte da doutrina dos países adotantes da Common Law, cuja alternativa sugerida por parte dos autores reside justamente na indicação de um perito do juízo, um terceiro imparcial, como já ocorre tradicionalmente no Brasil. Deste modo, cabe analisar a pertinência de se importar a *expert witness* para o ordenamento jurídico pátrio, ou se tal admissibilidade consistiria em um retrocesso.

Segundo Lawrence Rosen,⁴⁵ muito já se discutiu acerca dos problemas que a *expert witness* e o próprio sistema

⁴⁵ ROSEN, Lawrence. op. cit. p. 569.

adversarial apresentam, e várias mudanças foram sugeridas, inclusive mediante a nomeação de um perito do juízo. Na lição de John Basten,⁴⁶ as testemunhas técnicas estão sujeitas a consideráveis críticas, cujos principais motivos são listados pelo autor:

1. The court hears not the most expert opinions, but those favorable to the respective parties.
2. The corrupt expert may be a rare phenomenon, but will not necessarily be exposed by an inexpert cross-examination.
3. The expert is paid for his services, and is instructed by one party only; some bias is inevitable.
4. Questioning, whether educive or hostile, by a lay barrister may lead to the presentation of an inaccurate picture, which will mislead the court and frustrate the expert.
5. Where a substantial disagreement arises, it is irrational to ask a lay judge to solve it; he has no criteria by which to evaluate the opinions.
6. Success may depend on the plausibility or self-confidence of the expert, rather than his professional competence.
7. Those professions on which the judicial system is reliant are antagonized by adversary trial procedure.

A principal crítica à *expert witness* refere-se à sua credibilidade. Isso porque não é incomum que as partes arrolem testemunhas parciais, as chamadas *hired guns* ou barrigas de alu-guel, que são acusadas de não fornecer um material técnico isento ao juízo. A doutrina dos países adotantes da Common Law ressalta que o papel da testemunha técnica seria o de fornecer certeza quanto a questões técnicas, quando, em verdade, pode não haver certeza alguma nas informações que ela fornece ao juízo:

An adversarial system is a bad method of scientific enquiry and undermines the court's capacity to reach the 'right' answer. As a consequence, courts may reach the wrong conclusion based on bad science. The role of the expert witness places strain on an expert to provide certainty, where in fact may be none.⁴⁷

Muito embora o papel das *expert witness* seja auxiliar o magistrado – tal qual o perito judicial em uma perícia ordinária

⁴⁶ BASTEN, John. op. cit. p. 174.

⁴⁷ CALDWELL, P. op. cit. p. 730.

– não são raros os casos em que as testemunhas técnicas tornam-se verdadeiros advogados da parte que os contratou ou arrolou, e afastam-se da mera tarefa de fornecer informações técnicas neutras e diretas. Ademais, os advogados das partes podem pressionar o *expert* a fornecer informações ou a formar um convencimento que não necessariamente corresponde às suas convicções, a fim de defender a posição da parte que o arrolou. Essa pressão, inclusive, pode advir do próprio magistrado, que deseja obter uma resposta clara e objetiva sobre questões que, não raras vezes, não possuem apenas uma possível resposta. Sobre o tema, Caldwell⁴⁸ afirma que as testemunhas técnicas devem estar preparadas para responder que não possuem a informação questionada, ou ainda que não há uma posição unânime na ciência sobre o tema: “The court system does not like the answer ‘I don’t know’ to a question, but sometimes that is the only answer and professionals have to be prepared to give it”.

Ademais, como o juiz não avalia a qualidade do conhecimento científico do *expert* arrolado pela parte, ou as suas qualificações técnicas, as partes são encorajadas a procurar os profissionais que sustentem suas alegações, ao invés de profissionais renomados em suas respectivas áreas de conhecimento. Deste modo, profissionais com visões diametralmente opostas sobre o mesmo assunto podem ser ouvidos em audiência, visando à comprovação técnica das alegações feitas pela parte que está arcando com os seus honorários.

A problemática reside também no fato de que o juiz pode ser levado a acreditar no *expert* que melhor expôs suas razões, de maneira mais persuasiva e plausível, e não necessariamente no profissional que possui as informações técnicas mais precisas e aceitas no meio científico. Não raras vezes, o profissional mais conceituado e apto a responder os questionamentos não possui o perfil para atuar como testemunha técnica, e pode não responder adequadamente à pressão do advogado da parte contrária em

⁴⁸ CALDWELL, P. op. cit. p. 732.

uma (possivelmente violenta) *cross-examination*. Por outro lado, um profissional parcial, que assume a função de verdadeiro advogado da parte que o contratou, pode apresentar-se em juízo com melhor desenvoltura e desembaraço, e saber expor suas ideias de forma mais convincente e aparentemente mais segura.

Deve-se atentar para o fato de que as testemunhas técnicas, ainda que não estejam conscientemente advogando para uma das partes, possuem opiniões formadas com relação aos temas que trazem ao conhecimento do juízo, o que pode ser prejudicial à imparcialidade que delas se espera. Na visão de Hammelmann⁴⁹, a credibilidade tornou-se o ponto fraco da testemunha técnica, uma vez que não existem mecanismos hábeis a controlar a confiabilidade das testemunhas técnicas e a qualidade das informações por elas prestadas em juízo: “Little effort has been made to ensure that the evidence of experts is made available to the Court under conditions which guarantee, so far as possible, the reliability of the information presented”.

Sob outro ângulo, a prova enfrenta críticas por parte da doutrina, justamente em razão da necessidade de conhecimento especializado para análise da matéria e da imposição ao julgador da tarefa de escolher entre duas opiniões técnicas diversas, emitidas por profissionais possivelmente parciais. Nesse sentido, a formação do convencimento do magistrado perpassa necessariamente pela adoção de um dos entendimentos técnicos apresentados em juízo, ainda que o julgador não possua condições técnicas para avaliar a veracidade e acuracidade das informações prestadas. Sob esse enfoque, percebe-se que o sistema probatório da Civil Law pode mostrar-se mais vantajoso, pois não deixa ao tribunal a árdua tarefa de escolher entre duas soluções técnicas que, pela própria natureza, não são de seu domínio.

Na visão de John Basten,⁵⁰ o magistrado poderia simplesmente avaliar sobre qual das partes recaía o ônus da prova,

⁴⁹ HAMMELMANN, H. A. op. cit. p. 32.

⁵⁰ BASTEN, John. op. cit. p. 182.

e então indicar que tal parte não se desincumbiu do ônus, uma vez que a prova técnica por ela produzida não forneceu ao juízo subsídios suficientes para formar a sua convicção – mas tal prática, segundo o autor, consistiria em uma injustiça feita nos termos da lei. Por outro lado, as partes não podem enganar o juízo por meio de testemunhas técnicas, razão pela qual o autor sugere que o magistrado seja auxiliado por um terceiro imparcial:

[...] the court has no means of knowing unless it takes the initiative of obtaining impartial advice. It has been suggested that the judge who descends into the arena of conflict will be blinded by the dust, but such a fear is misguided, for neither party should be allowed to escape an adverse judgment by confusing an issue on which the judge is ignorant⁵¹.

Segundo Hammelmann,⁵² é uma falácia acreditar que o tribunal sempre pode ser colocado em posição de decidir se a conclusão alcançada pela testemunha técnica sobre determinado fato é passível de crédito, e uma falácia ainda maior crer que testemunhos técnicos contraditórios sobre o mesmo fato podem ser validamente ponderados pelo magistrado. Nesse sentido, o autor afirma que:

The reason is obvious: the more complicated and specialized the questions involved and the methods adopted by the experts, the greater is the dependence of the tribunal on their opinions and findings. If there are certain subjects on which the Court cannot, for lack of special knowledge or experience, form its own conviction, it is likely also that it cannot properly assess the value of opinions and other evidence covering such subjects.

William Mantle⁵³ afirma que poucos juristas possuem um relevante conhecimento ou embasamento técnico para compreender completamente e, portanto, avaliar de forma crítica a complexidade da prova produzida por meio de testemunhas técnicas. A solução sugerida pelo autor também reside na indicação de peritos pelo próprio magistrado, mas na proporção de um para

⁵¹ BASTEN, John. op. cit. p. 182.

⁵² HAMMELMANN, H. A. op. cit. p. 33.

⁵³ MANTLE, William P.; CHENANE, Joselyne. op. cit. p. 3.

cada parte. Segundo Mantle, tal prática asseguraria que a prova apresentada seria devidamente escrutinada, independentemente do lado a ser defendido pelo *expert*. Também nesse sentido é o entendimento de John Basten⁵⁴, que afirma que a nomeação de um único perito pelo juízo não assegura a credibilidade das informações fornecidas, uma vez que podem existir diferentes visões técnicas sobre um mesmo tema:

Frequently the problem with the evidence of partisan experts is not bias or lack of scruples, but simply that there is a real divergence of professional opinion, and partisan selection does not ensure that the opinions presented are necessarily representative or form an authoritative view.

Na visão de Lawrence Rosen⁵⁵, os tribunais devem atribuir menor peso às batalhas travadas pelas partes no sistema adversarial, e focar na sincera busca pela verdade – ainda que essa verdade não seja completamente compreensível ou imutável. A solução mais comumente defendida pela doutrina reside na indicação de peritos pelo juízo, o que elimina a tendência das testemunhas técnicas de advogar em favor de uma das partes e aumenta a credibilidade das informações trazidas aos autos. A crítica à indicação de um *expert* do juízo reside no fato de que somente um ponto de vista seria trazido ao conhecimento do magistrado: o do perito – envolto em uma falsa ideia de neutralidade.

No entendimento de D. Jones, a utilização de um único *expert* – apontado pelo juízo – assegura o benefício de uma prova técnica coerente e coesa, já que o perito considerará os argumentos de ambas as partes e medirá a força de cada um deles ao redigir o seu laudo pericial. Entretanto, o autor afirma que a utilização do perito judicial também possui suas desvantagens, na medida em que (a) o perito pode ultrapassar suas atribuições e fazer referência a questões que são de competência do tribunal, e (b) em diversas áreas do conhecimento, existem visões

⁵⁴ BASTEN, John. op. cit. p. 188.

⁵⁵ ROSEN, Lawrence. op. cit. p. 569.

alternativas ou antagônicas sobre um mesmo fato, e que poderiam não ser expostas ao tribunal pelo *expert* único.⁵⁶

Por fim, parte da doutrina defende uma terceira alternativa, no sentido de que a prova técnica deve ser fornecida pelos *experts* da forma mais simplificada possível, a fim de que os juízes possam mais facilmente compreender e avaliar as informações apresentadas. Caso tal simplificação não seja possível, a doutrina entende que tal prova deve ser excluída dos autos e não pode ser considerada pelo magistrado para formar o seu convencimento.⁵⁷ Todavia, não são todas as explicações técnicas e científicas que permitem tal simplificação a ponto de serem facilmente compreendidas por um leigo, e a admissão de uma prova técnica no processo pressupõe necessariamente certo aprofundamento da matéria e uma interpretação puramente técnica dos fatos.

Entretanto, não obstante as críticas que a *expert witness* enfrenta por parte da doutrina estrangeira, não são poucos os que defendem a sua admissibilidade nos tribunais brasileiros, como forma de complementação ou até mesmo de substituição da prova pericial atualmente prevista no Código de Processo Civil. Tal posição, contudo, também enfrenta resistência.

O primeiro fundamento que depõe contra a admissibilidade da *expert witness* no Brasil reside no fato de que a prova testemunhal – ainda que de uma testemunha técnica – não pode ser utilizada com o fim de substituir a prova pericial, uma vez que o artigo 443 do Código de Processo Civil é extremamente incisivo quando à inadmissibilidade da prova testemunhal quanto a fatos que somente possam ser provados por documentos ou prova pericial. De acordo com a lição de Jônatas Milhomens,⁵⁸ a testemunha não pode jamais substituir o perito, mas somente reportar condições de fato que tenha presenciado; sendo

⁵⁶ JONES, D. op. cit. p. 16.

⁵⁷ MANTLE, William P.; CHENANE, Joselyne. op. cit.

⁵⁸ MILHOMENS, Jônatas. *A prova no processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 473.

a análise dessas condições de competência exclusiva do perito. Isso porque a prova oral apenas se presta à declaração de fatos, e não à análise destes. Nesse mesmo sentido é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni,⁵⁹ que distingue com clareza as fronteiras entre os meios de prova testemunhal e pericial:

O fato deve ser objeto de perícia quando for necessário para o seu esclarecimento uma análise técnica, ou seja, quando não bastar uma mera declaração sobre o fato, ainda que baseada em conhecimento técnico. Não é possível, porém, que a testemunha declare sobre as consequências técnicas de um fato, ainda que possuindo conhecimento técnico para tanto. É que nesse caso a testemunha não estará relatando um fato (ou declarando sobre ele), mas sim estabelecendo uma inferência entre o fato presenciado e outro que dele pode advir, e, portanto, fazendo uma análise técnica para concluir sobre um fato não presenciado.

Em sentido contrário, aqueles que defendem a admissibilidade das testemunhas técnicas entendem que o seu depoimento poderia ser aceito como prova atípica, e validamente aceita no ordenamento jurídico. Esse é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves⁶⁰:

Vigora no direito brasileiro a regra de que não existe em lei rol restritivo dos meios de prova, sendo essa conclusão fundamentada no expresso texto do art. 332 do CPC. Os meios de prova previstos no diploma processual são meramente exemplificativos, admitindo-se que outros meios não previstos também sejam considerados, desde que não contrariem a norma legal. Trata-se da chamada prova atípica, sendo indicados como exemplos: prova emprestada, constatações realizadas pelo oficial de justiça, inquirição de testemunhas técnicas (expert witness), declaração escrita de terceiro, e ata notarial.

Inclusive, há quem argumente que o indeferimento da oitiva de uma testemunha técnica caracterizaria cerceamento de defesa, na medida em que a parte estaria impossibilitada de

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 493.

⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 401.

produzir as provas que julgar necessárias ao deslinde do feito. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda na qual se discutia o conceito de “stent”, fixou expressamente que “não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento de prova oral quando o que se pretende é obter dessa testemunha informações técnicas. É que para tanto há prova pericial, sendo que a testemunhal se destina a provar fatos”.⁶¹ O mesmo não se pode dizer quanto ao indeferimento de prova pericial requerida por uma das partes.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em outra demanda, já decidiu que é mais prudente ouvir as testemunhas arroladas pelas partes, ainda que seus testemunhos nada acrescentem ao feito, do que simplesmente indeferir-las e correr o risco de se proferir uma decisão injusta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. De acordo com os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. Em se tratando de ação indenizatória, onde se discute a responsabilidade da requerida na instalação do gás no Condomínio, mais precisamente no "Ensaio de Estanqueidade", imperiosa a realização de prova técnica. *Por outro lado, é prematuro o argumento que o feito prescinde de prova testemunhal, porquanto há fatos que merecem aferição exauriente pelo juízo a quo. A praxe em feitos deste jaez é que a prova testemunhal não poderá ser averbada de prescindível ante as circunstâncias que envolvem os fatos e a extensão da conduta objetiva de cada litigante. Eventual oitiva de testemunhas que nada esclareçam e podem ser desconsiderados é mais prudente que não ocorrer isso e os fatos permanecerem nebulosos e impedem uma correta solução jurisdicional.* AGRAVO DE INSTRUMENTO

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70009230673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 16/12/2004.

PARCIALMENTE PROVIDO.⁶² (grifo nosso)

De todo modo, como se verifica por meio da experiência dos países da Common Law, a testemunha técnica não possui a capacidade de substituir o auxílio de um perito imparcial, nomeado pelo juízo. Em demandas que dependam de conhecimento especializado, a realização de prova pericial é medida impositiva, conforme atesta o próprio Código de Processo Civil, sob pena de grave cerceamento do direito de ação ou de defesa das partes envolvidas. Assim, a *expert witness* não poderia substituir uma perícia ordinária, mas tão somente complementar o conjunto probatório, formado a partir da produção das demais provas previstas no CPC.

CONCLUSÃO

Ainda que as testemunhas técnicas se mostrem uma alternativa a favorecer o célere processamento da demanda, sabe-se que a celeridade processual não é um princípio absoluto, e deve ser ponderado em caso de conflito. Não se pode optar pela celeridade em detrimento dos demais princípios constitucionais, como o da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, mais do que célere, a prestação jurisdicional deve ser o mais justa possível, e a justiça somente é alcançada através de uma cognição exauriente.

A duração razoável do processo é aquela que permite às partes o exercício de todos os seus direitos e faculdades processuais no menor tempo possível. Por óbvio, devem ser observados alguns critérios para que se faça tal juízo, e o princípio da proporcionalidade é um instrumento valioso para tanto, assim como o da adequação e da necessidade.

Deste modo, ainda que a oitiva de testemunhas técnicas

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70058666702, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 22/05/2014.

se mostre como alternativa mais célere, ela não se presta a substituir a realização de prova pericial, se a natureza do fato em questão exigir conhecimento especializado. Somente poderia se optar pela *expert witness* em detrimento da prova pericial quando o fato possa ser apurado mediante uma análise simplificada, e que não justifique a realização de uma perícia tradicional.

Entretanto, deve-se salientar que o entendimento oposto também é verdadeiro. Se o fato depende de prova pericial para ser apurado – prova esta que será realizada na demanda, independentemente das testemunhas arroladas pelas partes, uma vez que a prova testemunhal não se presta a substituir a prova técnica, como visto anteriormente – o julgador pode deferir a oitiva de uma *expert witness* arrolada pela parte, que poderá ser ouvida na mesma audiência de instrução destinada à oitiva das demais testemunhas, sem que isso configure um atraso na marcha processual.

Contudo, caso o juiz entenda por deferir o testemunho de uma *expert witness* arrolada pela parte, deverá ter em mente duas premissas fundamentais. Primeiramente, as conclusões da testemunha técnica deverão ser valoradas à luz das conclusões alcançadas pelo perito nomeado pelo juízo, e nunca em detrimento dessas últimas, visto que a prova pericial continuará desempenhando papel central na demanda, e que as testemunhas técnicas devem ser vistas com um olhar crítico, e não com cega confiança por parte do magistrado.

Quando a matéria em análise depende de conhecimento especializado, a valoração da prova testemunhal – ainda que produzida por profissionais da área – não pode ser a mesma atribuída ao laudo pericial, sob pena de violação frontal ao Código de Processo Civil. Isso porque o diploma processual é expresso ao indicar que, para a apreciação de tais fatos, a prova pericial é imprescindível, ainda que as testemunhas técnicas possam ser aceitas como meios de prova atípicos.

Em segundo lugar, deve-se respeitar o princípio

constitucional ao contraditório. Assim, se uma das partes arrola uma *expert witness*, é fundamental que se dê oportunidade à parte contrária de também arrolar a sua testemunha técnica, sob pena de gerar um desequilíbrio probatório na demanda. Essa tarefa pode ser facilmente realizada por meio de imposição às partes que justifiquem, quando da apresentação do seu rol de testemunhas, os fatos que serão provados por cada uma das testemunhas arroladas, em especial as testemunhas técnicas.

Contudo, ante todo o exposto, a dúvida que permanece é: até que ponto é válido admitir um meio de prova que enfrenta tão duras críticas por parte da doutrina dos países em que é amplamente utilizada?

Não restam dúvidas de que, para fins de apuração e interpretação de fatos que dependam de conhecimento técnico, a prova pericial produzida por um terceiro imparcial ainda é o meio mais seguro e confiável para tanto – tanto é verdade que consiste na solução apontada pela maioria da doutrina estrangeira em substituição à testemunha técnica. Deste modo, ampliar a aceitação da testemunha técnica em detrimento da prova pericial parece um contrassenso quando se estuda a experiência vivenciada por outras jurisdições.

Não se questiona a lentidão que a produção de uma prova pericial impõe ao andamento do processo, mas é válido refletir se a busca pela celeridade processual se sobrepõe à tão almejada prestação jurisdicional justa.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito*. São Paulo: Renovar, 2011.

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - RT, 2013.
- BASTEN, John. The court expert in civil trials – a comparative appraisal. *The Modern Law Review*. v. 40, Blackwell Publishers, p. 174-191, mar. 1977.
- BLACK, Henry Campbell. *Black's law dictionary*. 5. ed. St Paul: West Publishing, 1979.
- BUCHILI, Beatriz da Consolação Mateus. Meios e fontes de prova no processo de conhecimento: prova testemunhal, documental, pericial, atípica ou inominada. In: KNIJNIK, Danilo (coord.). *Prova Judiciária: Estudos sobre o novo Direito Probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Nº 70060626454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/08/2014. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70058666702, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 22/05/2014. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70060009263, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 10/06/2014. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70009230673, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 16/12/2004. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação

- Cível Nº 70012349601, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 17/08/2005. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70054653357, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/06/2013. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70055291553, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 03/09/2014. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação e Reexame Necessário Nº 70061674628, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/10/2014. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 04 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes Nº 70057001737, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 19/09/2014. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 de maio de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível Nº 2012.065722-2, Comarca de Campos Novos, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 17/09/2013. Disponível em <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 23 de março de 2015.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 9237002-86.2008.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 03/09/2012. Disponível em <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 10 de maio de 2015.

- CALDWELL, P. Courting the expert: a clash of culture? *British Journal of Haematology*. n. 129, Blackwell Publishing Ltd, p. 730-733, 2005.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O escopo da prova pericial e critérios para a escolha do perito. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*. n. 89, jul. 2007.
- CARDOSO, Luciane. *Prova testemunhal*. São Paulo: LTr, 2001.
- CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Campinas: Bookseller, 2002.
- CARVALHO, Affonso José de. *Inquirição Cível*. São Paulo: Saraiva, 1924.
- CRUZ, Nuno Gundar da. A figura da testemunha-perito no contexto das acções de responsabilidade civil médica: realidade ou ficção? *Lex Medicinæ*. Coimbra, n. 18, jul. 2012.
- DALL'AGNOL, Antônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: RT, 2000.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*: vol. 2. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FOSTER, Julien. Treading with care: foot care, litigation and the expert witness. *Practical Diabetes International*. v. 21, n. 1, John Wiley & Sons, Ltd., p. 24-26, jan. 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova pericial: conhecimento técnico especializado e perícia complexa. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*. n. 89, p. 03-12, jul. 2007.
- HAMMELMANN, H. A. Expert evidence. *The Modern Law Review*. v. 10, Blackwell Publishers, p. 32-39, jan. 1947.
- HAMMOND, Steven A. Making the case in international arbitration: a common law orientation to the marshalling and presentation of evidence. *Revista de Arbitragem e*

- Mediação*. ano 5, n. 16, jan. 2008.
- JONES, D. Party appointed experts: can they be usefully independent? *Transnational Dispute Management*. n. 8. fev. 2011.
- KENNETT, Wendy. The production of evidence within the European Community. *The Modern Law Review*. v. 56, Blackwell Publishers, p. 342-360, maio 1993.
- KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LOPES, João Batista. Efetividade do Processo e da Prova Pericial. *Revista Dialética de Direito Processual*. v. 21, p. 89-95, dez. 2004.
- MANTLE, William P.; CHENANE, Joselyne. Expert witness. *The Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice*. v. 1, John Wiley & Sons, Inc., 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MILHOMENS, Jônatas. *A prova no processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Método, 2010.
- PAMPLIN, C. Expert evidence: do you have all the facts? *BJU International*. n. 86, p. 291-293, 2000.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de*

- Processo Civil*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- ROSEN, Lawrence. The anthropologist as expert witness. *American Anthropologist*. v. 79, p. 555-578, set. 1977.
- SILVA, José Carlos Pestana de Aguiar. *As provas no cível*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SIMÕES, Alexandre Palermo; MONTORO, Marcos André Franco. O Perito e a Expert Witness (“Testemunha Técnica”) na Arbitragem. In: MAIA NETO, Francisco; FIGUEIREDO, Flávio Fernando de. (Coords.). *Perícias na Arbitragem*. São Paulo: Leud, 2012.
- STEVENS, A. Reliability and cogency of expert witness evidence in modern civil litigation. *Anaesthesia*. v. 66, p. 764-768, set. 2011.
- TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. Milano: A. Giuffrè, 1992.
- TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta*. Disponível em <<http://www.notiziariogiuridico.it/micheletaruffo.html>>. Acesso em 07.04.2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ZICCARDI, Fábio E. Provas, depoimento e cross-interrogatory na arbitragem internacional. *Revista Trimestral de Direito Civil*. ano 13, v. 50, abr. 2012.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.